



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2022

Matéria: PL – 0159.1/2022

Procedência: Legislativo - Deputado João Amin.

Ementa: Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação do trecho da Rodovia SC-135 compreendido entre o entroncamento da SC-280 (para Porto União) e o Município de Caçador (Entrada Leste - SC-350) de Rodovia da Amizade para Rodovia da Amizade - Vereador Renato Timm Marins.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

I - RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que pretende alterar a denominação do trecho da Rodovia SC-135 compreendido entre o entroncamento da SC-280 (para Porto União) e o Município de Caçador (Entrada Leste – SC-350) de Rodovia da Amizade para Rodovia da Amizade – Vereador Renato Timm Marins, alterando, para isso, o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.



Na Justificação, acostada à p. 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

A presente proposição foi solicitada pelos familiares do Sr. Renato Timm Marins e se justifica na necessidade de manter o nome do homenageado em destaque, haja vista os serviços por ele prestados, tendo dedicado a sua vida ao companheirismo político, atividades empresariais, atividades sociais e de abnegação ao coletivo.

O homenageado possuía na referida rodovia reflorestamentos e empreendimentos empresariais desde a década de 1970, com o fim de demonstrar para as novas gerações a necessidade de líderes que se comprometam com o desenvolvimento da região.

O Sr. Renato Timm Marins desempenhou, durante sua vida, diversas funções públicas de relevo no Município de Caçador, tendo sido Vereador, presidente da Associação Comercial do Município, presidente do Banco do Pequeno Empreendedor, presidente da Câmara Italiana de Santa Catarina e empresário de destaque na economia local.

Diante do fato de que o homenageado sempre lutou pelo desenvolvimento da região e que, quase diariamente, percorreu a Rodovia SC-135 com fim de levar os anseios do Município de Caçador ao Governo do Estado, entendo preenchidos todos os requisitos para que se preste esta justa e digna homenagem.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de maio de 2022, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame: **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos compilados fisicamente, quais sejam a justificação dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a Certidão de Óbito e a Certidão Positiva de denominação anterior do bem, exarada pelo órgão competente.

Observe, ainda, que a Lei de regência da matéria – recentemente alterada pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020 – passou a vedar, em seu art. 4º, que os bens públicos sejam denominados em homenagem à pessoa que tenha tido contra si sentença transitado em julgado quanto aos crimes descritos, todavia, não há especificação, no referido art. 3º da Lei, quanto ao documento legal que deva comprovar a inexistência dessa sentença (certidão negativa).

Assim, para atender à determinação legal, o Autor encaminhou certidões negativas criminais nas esferas federal e estadual, atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.



Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0159.1/2022**, com o prosseguimento da tramitação processual tal como determinada no despacho inicial apostado à fls. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator